

Identificação do Recurso

Órgão Licitante: Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana
Licitação: Pregão Eletrônico 004/2024
Proponente: GILSON COSTA -ME
CNPJ: 32.887.192/0001-96
Data: 23/05/2024

Introdução

Referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2024, vimos por meio deste apresentar recurso contra a decisão do provedor de licitação eletrônica que desclassificou indevidamente nossa proposta e a de outros participantes, impossibilitando a convocação da quarta colocada conforme disposto no Art. 25 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73 de 2022.

Fundamentação

Fatos

Após a fase competitiva, as três melhores propostas foram desclassificadas por não comprovarem a exequibilidade dos preços.

O provedor de licitação eletrônica desclassificou automaticamente as demais propostas, sem considerar a convocação da quarta colocada.

Dispositivos Legais

I. Objetivo da Licitação

A licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assegurando a melhor relação entre custo e benefício. Este processo é crucial para garantir que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente e responsável, proporcionando serviços e produtos de qualidade a preços competitivos.

Após a desclassificação das três primeiras propostas e a não convocação da quarta colocada compromete esse objetivo, pois impede a seleção de uma proposta potencialmente vantajosa e dentro dos parâmetros exigidos. Este procedimento falha em promover a competitividade e a transparência esperadas em um processo licitatório, resultando em um possível prejuízo para a Administração Pública. A convocação da quarta colocada é essencial para assegurar que todas as possibilidades de propostas vantajosas sejam exploradas, mantendo a integridade e a eficiência do processo licitatório.

II. Conformidade da Proposta

Nossa proposta atende plenamente às necessidades da administração, oferecendo produtos e serviços que se alinham perfeitamente com os requisitos estabelecidos no edital. Além disso, nossos preços estão em conformidade com as práticas de mercado, garantindo uma proposta competitiva e vantajosa.

A desclassificação automática da nossa proposta e o conseqüente fracasso dos itens licitados não são justificados, pois a quarta colocada possui uma proposta viável, capaz de atender às exigências da administração. Esta proposta oferece um equilíbrio adequado entre qualidade e custo, reforçando o princípio da economicidade e eficiência na utilização dos recursos públicos. Ignorar nossa proposta prejudica a oportunidade de a Administração Pública obter a melhor relação custo-benefício, comprometendo a integridade e a eficácia do processo licitatório.

Convocar a quarta colocada é essencial para assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa, alinhada com as expectativas de mercado e as necessidades da administração, promovendo, assim, uma licitação justa e eficiente.

III. Impacto na Administração Pública

A não convocação da quarta colocada, cuja proposta atende aos critérios estabelecidos e é viável, prejudica significativamente o princípio da economicidade e eficiência. Esse princípio é fundamental para garantir que a Administração Pública utilize os recursos de maneira otimizada, obtendo o máximo benefício possível com o menor gasto.

Quando a quarta colocada, que possui uma proposta viável e competitiva, não é convocada, a Administração Pública perde a oportunidade de contratar serviços ou produtos que poderiam proporcionar tanto economia quanto qualidade superior. Essa falha pode resultar em contratos menos favoráveis, onde os serviços ou produtos adquiridos não representam o melhor valor pelo dinheiro público investido.

Além disso, essa situação pode desestimular a participação de fornecedores em futuras licitações, já que a transparência e a justiça do processo são comprometidas. A ausência de convocação da quarta colocada mina a confiança dos licitantes na integridade do processo licitatório, o que pode levar a uma menor competição e, conseqüentemente, propostas menos vantajosas em futuras licitações.

Portanto, é crucial que todos os licitantes com propostas viáveis sejam devidamente convocados para garantir que a Administração Pública consiga selecionar a melhor proposta, mantendo a competitividade e transparência no processo, e assegurando a melhor relação custo-benefício para a sociedade.

IV. Conformidade com o Mercado

Nossa proposta está rigorosamente alinhada com os preços praticados no mercado, assegurando que a Administração Pública obtenha um contrato dentro dos parâmetros esperados de custo-benefício. Ao desclassificar automaticamente nossa proposta, ignora-se essa conformidade crucial, que é um indicador essencial de que a oferta é justa e competitiva. Essa ação prejudica o processo licitatório, pois impede a Administração de contratar um fornecedor que poderia fornecer bens ou serviços a um custo que reflete a realidade do mercado, comprometendo assim a eficiência e a economicidade do processo.

Pedido

Diante do exposto, solicitamos:

A revisão da decisão que desclassificou automaticamente nossa proposta e a de outros participantes.

A convocação da quarta colocada para a fase de comprovação da exequibilidade dos preços.

A retificação do resultado da licitação, respeitando o disposto no Art. 25 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73 de 2022.

Conclusão

Esperamos que o presente recurso seja acolhido, assegurando a lisura e a legalidade do processo licitatório. Aguardamos um posicionamento dentro do prazo legal.

Atenciosamente,


GILSON COSTA-ME
GILSON COSTA – PROPRIETARIO
(79) 9 9891-8520



Relatório de Recurso Administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº. 004/2024

Ementa: Edital nº. 004/2024, licitação objetivando registro de preços visando contratações para aquisição e fornecimento parcelado de materiais gráficos para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Itabaiana, Estado de Sergipe.

O presente relatório trata da análise e julgamento de Recurso Administrativo impetrado pela empresa, Gilson Costa ME (32.887.192/0001-96) e JS COMERCIO LTDA (40.211.692/0001-31), contra o resultado final do Pregão Eletrônico n. 004/2024, que foi conduzido pelo Pregoeiro no exercício de suas atribuições neste Fundo Municipal de Saúde, do município de Itabaiana, no Estado de Sergipe.

1. Do Recurso Administrativo:

1.1. Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via sítio Licitanet (<https://www.licitanet.com.br/>), pela licitante: **Gilson Costa ME** (32.887.192/0001-96), **JS COMERCIO LTDA** (40.211.692/0001-31) doravante **RECORRENTE**, devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento no art. 165, Inciso I, do Lei Federal nº. 14.133/2021, por meio de seu representante legal, através dos meios regularmente previstos, em face da decisão do(a) Pregoeiro(a) do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE para apresentar Recurso Administrativo de forma tempestiva insurgindo-se contra o resultado final da licitação.

1.2. O presente julgamento será realizado considerando as regras do edital, os termos dos recursos impetrados, as contrarrazões apresentadas, as normas e jurisprudências relativas à matéria em questão.

2. Da Tempestividade:

2.1. As empresas recorrentes:

2.1.1. A empresa, **JS COMERCIO LTDA (40.211.692/0001-31)**, apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recurso.

a. O SISTEMA automaticamente aceitou a intenção de recurso apresentada pela empresa **RECORRENTE**, conforme consta nos autos do processo.

b. Para a aceitabilidade do recurso, o caput do art. 165, §1º, Inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021 exige a manifestação imediata da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame:

“§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para



apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento."

c. E com base no item 14 do Edital e subitens respectivos:

"14.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021; 12.3 Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante; 14.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão; 14.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos; 14.3.3 o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação; 14.3.4. na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento."

d. No dia 23/05/2024 (vinte e três de maio de dois mil e vinte e quatro) a empresa JS COMERCIO LTDA manifestou sua intenção de recorrer, cumprindo parcialmente o disposto no artigo 165, §1º, Inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual foi oportunizado os prazos legais para apresentação das razões. Encerrado o prazo, observou-se que a licitante não apresentou as razões que justificariam o recurso. Essa omissão representa uma falha significativa, pois o edital e a legislação vigente exigem que as razões sejam apresentadas de forma posterior à intenção de recorrer.

e. Verificados os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e **motivação**; passo a análise do pleito: a empresa não apresentou **motivação**, desde logo, sem a apresentação das razões, o recurso não pode ser adequadamente analisado, uma vez que não há elementos que permitam verificar a legitimidade ou a pertinência das alegações da empresa licitante.

f. Em virtude da falta de apresentação das razões que fundamentariam o recurso, este não pode ser conhecido. A ausência de tais razões impede a análise substancial das alegações da empresa licitante, resultando na preclusão do direito de recorrer. Dessa forma, recomenda-se o indeferimento do recurso, mantendo-se a decisão que declarou o vencedor do certame.

2.1.2. A empresa, **Gilson Costa ME (32.887.192/0001-96)**, apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recurso e



encaminhou relatório com detalhamento do recurso interposto em campo próprio, em 23/05/2024 (vinte e três de maio de dois mil e vinte e quatro).

- a. As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE, podem ser visualizadas no Portal Licitanet (<https://www.licitanet.com.br/>).

3. DAS CONTRARRAZÕES

- 3.1. As licitantes RECORRIDAS não apresentaram contrarrazões às alegações em exame.

4. DA ANÁLISE PELO(A) PREGOEIRO(A)

- 4.1. Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital de Pregão Eletrônico (SRP) nº 004/2024 – FMS, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conforme segue:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

- 4.2. Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando pela legalidade, bem como pela celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios, o interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta, tanto para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.
- 4.3. Passando ao mérito e analisando os pontos percorridos na peça recursal da RECORRENTE, Gilson Costa ME, em confronto com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho a seguir as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

5. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

- 5.1. Para o item 04, antes da fase competitiva, o provedor da sessão do Pregão Eletrônico selecionou somente as 03 melhores empresas, e para as demais concorrentes apresentou mensagem automática de "desclassificação".



- 5.2. Já, após a fase competitiva do respectivo item, a pregoeira iniciou-se a análise e julgamento dos valores obtidos, considerando a possibilidade de inexequibilidade dos preços ofertados, conforme estipulado no item 11.7 do instrumento convocatório, foi solicitada a comprovação da exequibilidade dos preços apresentados na fase competitiva.
- 5.3. As três melhores propostas, únicas a participarem da etapa competitiva, não conseguiram comprovar a exequibilidade dos preços ofertados. Em virtude dessa falha, essas propostas foram desclassificadas, seguindo rigorosamente o que determina o instrumento convocatório.
- 5.4. Conforme os procedimentos automatizados da plataforma LICITANET, em que todas as demais propostas foram automaticamente desclassificadas na fase inicial, e após a desclassificação das três melhores proposta por falta de comprovação de exequibilidade, o sistema considerou o item como fracassado. Este processo ocorreu sem a consideração da convocação da quarta colocada ou demais concorrentes.
- 5.5. O instrumento convocatório, item 10.12 define que o modo de disputa "**fechado e aberto**" para o processo em análise, levando em consideração as disposições do Art. 25 da Instrução Normativa 73/2022, o qual estabelece diretrizes claras para a classificação automática na fase de disputa aberta, focando nas propostas mais vantajosas. No entanto, isso não exclui automaticamente as demais propostas de todas as ações do certame:
- "Art. 25. No modo de disputa fechado e aberto, de que trata o inciso III do caput do art. 22, somente serão classificados automaticamente pelo sistema, para a etapa da disputa aberta, na forma disposta no art. 23, com a apresentação de lances, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado."
- 5.6. O artigo é claro quanto ao procedimento de classificação automática para a etapa de disputa aberta, onde somente as propostas que atenderem aos critérios de menor preço ou maior percentual de desconto, e que estiverem dentro do intervalo de 10% (dez por cento) superior ou inferior à proposta de menor preço, serão consideradas. Isso se dá para garantir que a fase de lances seja competitiva e justa, focando nas propostas mais vantajosas.
- 5.7. O artigo destaca especificamente a classificação automática para a etapa de disputa aberta, mas não aborda diretamente a participação nas demais ações do certame. Dessa forma, é importante considerar os seguintes pontos:
- 5.7.1. Apenas as propostas dentro do intervalo de 10% são automaticamente classificadas para a fase de lances abertos, incentivando uma competição mais acirrada entre as propostas mais vantajosas.



- 5.7.2. As propostas que não se enquadram no intervalo estabelecido são desclassificadas automaticamente do processo de lances, mas isso não implica em desclassificação total do certame.
- 5.7.3. Apesar da desclassificação automática para a fase de lances, é possível que as demais propostas ainda possam ser consideradas para outras etapas ou ações do certame, conforme a necessidade e a legislação permitir.
- 5.8.A RECORRENTE alega que a sua proposta atende plenamente às necessidades da administração, oferecendo produtos e serviços que se alinham perfeitamente com os requisitos estabelecidos no edital. E que os seus preços estão em conformidade com as práticas de mercado, garantindo uma proposta competitiva e vantajosa.
- 5.9. O recurso apresentado foi submetido para apreciação do setor requisitante. Através de ligações e e-mails com o provedor LICITANET, o respectivo setor questionou a justificativa, conforme as disposições legais aplicáveis, para a desclassificação automática das empresas em todas as fases do processo. Além disso, questionou-se o fracasso dos itens por não seguir a ordem de classificação da etapa competitiva e por não oportunizar a convocação das empresas remanescentes, mesmo que estas não tenham participado da etapa de lances.
- 5.10. Assim, após tentativas por parte da pregoeira em solucionar a problemática para assegurar a obtenção das propostas mais vantajosa e as necessidades da administração, promovendo, assim, uma licitação justa e eficiente, não obtivemos êxito com o provedor LICITANET. Essa falta de resposta impede a resolução adequada das questões levantadas e compromete a transparência e a eficácia do processo licitatório.
- 5.11. Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.
- 5.12. Além disso, salientamos que as ações adotadas pela pregoeira na condução dos trabalhos se respaldam nas exigências estipuladas no instrumento convocatório, ao passo que o rito da fase externa do certame se norteia pelas disposições da Lei Federal n. 14.133/2021, do Decreto Federal nº 10.024/2019, disciplinador do pregão eletrônico e demais legislações vigentes.



- 5.13.** No entanto, apesar das considerações apresentadas, é importante ressaltar que a Pregoeira e a Equipe de Apoio deste processo licitatório entendem que, após a desclassificação das três licitantes melhores classificadas na fase de lances, o sistema deveria permitir a convocação das demais participantes para realizar a negociação, análise e julgamento de propostas e documentos de habilitação. A falha do sistema em permitir essa possibilidade prejudicou o andamento do processo licitatório. Dessa forma, a equipe fica sujeita às limitações impostas pela plataforma LICITANET, que até a presente data não permite a convocação das empresas remanescentes conforme os prazos, condições e exigências estabelecidas no edital.
- 5.14.** Portanto, é crucial que todos tenham conhecimento que a Pregoeira fica limitada as exigências e normas estabelecidas no rito da sessão pública assessorada pelo provedor LICITANET.
- 5.15.** Como se pode demonstrar, para os procedimentos adotados na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 004/2024, tentou-se seguir todas disposições do instrumento convocatório, mas, viu-se limitado com a metodologia de execução do sistema LICITANET. Assim, entende esta Pregoeira e Equipe, com fundamento no §2º do Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, que as razões apresentadas pela RECORRENTE são suficientes para modificar a decisão proferida, pelo que sugerimos PROVIMENTO ao recurso interposto pelo licitante, Gilson Costa ME, pelas razões descritas neste documento.
- 5.16.** Mas, lembramos que as ações para modificar o ocorrido em sessão ficam limitadas às ferramentas do LICITANET, e que se este, na data de apresentação deste relatório, não permitir a reconsideração analisada, indiscutivelmente os itens se manterão fracassados. Caso seja realizada alguma alteração manual, não seria possível encaminhar o resultado para o PNCP (Portal Nacional de Compras Públicas), e a publicação no PNCP é condição de eficácia nas contratações, conforme estabelecido no §3º do Art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- 5.17.** Portanto, é imperativo que as limitações impostas pela plataforma Licitanet sejam consideradas, pois qualquer tentativa de manipulação manual dos dados ou dos resultados da licitação poderia comprometer a conformidade legal e a transparência do processo. A Pregoeira e a Equipe de Apoio estão cientes de que a integridade do processo licitatório deve ser mantida garantindo que todas as etapas sejam conduzidas de acordo com as normativas vigentes.
- 5.18.** Diante deste contexto, reafirmamos a necessidade de manter atualizada as solicitações de melhorias e atualizações na plataforma LICITANET para que se alinhem com as exigências da Lei Federal nº 14.133/2021 e possibilitem um maior nível de flexibilidade e justiça nas licitações eletrônicas. A adaptação



do sistema às necessidades práticas do processo licitatório é crucial para evitar falhas semelhantes no futuro e assegurar a eficácia e legalidade das contratações públicas.

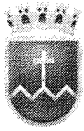
- 5.19.** Alternativamente, também é válido considerar a análise de outras plataformas que se adequem às exigências da legislação vigente. A escolha de uma solução tecnológica que atenda plenamente às normas legais e que ofereça as funcionalidades necessárias para a condução eficiente e transparente dos processos licitatórios é fundamental. Dessa forma, garantiríamos não apenas a conformidade com a legislação, mas também a otimização dos procedimentos, a minimização de falhas e a promoção da competitividade e igualdade de oportunidades entre os licitantes.

6. DA SOLICITAÇÃO

- 6.1.** Diante de todo o exposto e com fulcro nas disposições legais, sem mais nada a evocar, o(a) pregoeiro(a) aconselha a Autoridade Competente a CONHECER as razões do RECURSO interposto pela empresa, **Gilson Costa ME**, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2024 – Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE, e DECIDIR PELA PROCEDÊNCIA das alegações apresentadas, retornando à licitação para a fase de competição com o objetivo de oportunizar as empresas apresentarem propostas de preços.

Itabaiana/SE, 31 de maio de 2024.


Thamires Lima Silva
Pregoeira Oficial



DA DECISÃO

Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Considerando as questões impetradas no recurso e as justificativas estabelecidas nas razões, após análise de julgados e doutrina, conclui-se que ao recurso assiste fundamento, assim resta claro que as empresas não tiveram a oportunidade de apresentarem seus lances, sendo automaticamente desclassificadas e os itens assim sendo fracassados, sem a ensejo de concorrência, devendo assim ser provido o recurso.

Tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa, cujas ações devem beneficiar a coletividade e serem eficientes na utilização dos recursos públicos, e respeitando as regras e prazos estabelecidos no edital e na legislação aplicável para garantir a lisura do processo licitatório e a proteção dos direitos de todos os participantes, JULGO PROCEDENTE o recurso impetrado pela empresa, **Gilson Costa ME**, para dar-lhe provimento, e aguardando a plataforma Licitanet, se manifestar para a correção dos atos no certame licitatório nº 004/2024 – Pregão Eletrônico.

Prossiga-se o processo licitatório na forma legal.

Restitua-se o processo à Coordenação de Licitações e Contratos para prosseguimento do feito.

Ratifico o relatório de julgamento de recurso administrativo referente ao pregão eletrônico nº. 004/2024 em: 03/06/2024.

Assinado de forma digital por JOSE
JOSE SUELTON LUIZ COSTA SUELTON LUIZ COSTA DOS
DOS SANTOS:04371565590 SANTOS:04371565590
Dados: 2024.06.03 14:55:10 -03'00'
José Suelton Luiz Costa dos Santos
Secretário Municipal de Saúde

